

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.337, DE 2012

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

A proposição em análise acrescenta o § 3º ao art. 20 da Lei nº 12.305/2010 (Lei dos Resíduos Sólidos), de forma a estabelecer que o tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos, far-se-ão, obrigatoriamente, no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20. Para os Municípios a regra é a mesma, salvo se lei municipal autorizar o contrário.

O Congresso Nacional tem competência para deliberar sobre a matéria, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal. A nosso ver, contudo, o projeto em exame ofende o princípio federativo e o princípio da razoabilidade, conforme já apontado no voto proferido pelo Deputado Márcio Macedo, não apreciado por esta Comissão, cujos argumentos acolhemos integralmente:

“Supondo-se uma região metropolitana na divisa de dois Estados da Federação, os resíduos produzidos em um dos Municípios de uma unidade da Federação não poderiam ser tratados em usina de outra unidade, ainda que localizada perto da fronteira.”

Na verdade, o dispositivo proposto pelo projeto em pauta coíbe a instituição de microrregiões que abrangem mais de uma unidade da Federação, formadas exatamente para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos. O art. 25, § 3º, da Constituição Federal relaciona três tipos de unidades regionais. São elas: as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões. Os Estados têm a prerrogativa para instituí-las, com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum dos municípios limítrofes. A gestão dos resíduos sólidos encontra-se, sem dúvida, entre essas funções.

A alteração que a proposição pretende introduzir na Lei nº 12.305, de 2010, caso acatada, se constituiria em uma contradição com os termos da própria Lei. A norma estabelece, no art. 16, § 1º, que serão priorizados, no acesso aos recursos da União, os Estados que instituírem microrregiões, consoante o §3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos. O dispositivo que o projeto apresenta reduziria a liberdade dos Estados e do Distrito Federal na elaboração de seus planos microrregionais de resíduos sólidos, e de planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas que abrangessem mais de uma unidade da Federação. Demais, o § 3º que se pretende, pela proposição em exame, aditar ao art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, gera obrigação direta para o Distrito Federal e para os Estados de nossa Federação, únicos destinatários da lei que se busca com a proposição implantar. Trata-se de inequívoca violação do princípio federativo, cláusula intangível do diploma maior, constante do art. 60, § 4º, I, da Constituição da República. A inconstitucionalidade detectada é, assim, palmar e insanável.”

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, restando prejudicados os demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

2015-16356